

CNPJ: 05.283.260/0001-35;

CF/DF: 07.437.929/001-87;

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:
IMPUGNAÇÃO PE 113/2012-TRF1;
A/C SR.(A) PREGOEIRO(A);
FONE: (61) 3314 5930

Vimos através deste apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Eletrônico, de n.º 113/2012– TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a ser realizado em 03 de Dezembro de 2012, às 14:30 hs.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

- 01) No item 7.3 do Edital – que especifica condição de habilitação do Edital, não exige o Atestado de Capacidade Técnica, que deve estar em nome da Empresa e através de responsáveis Técnicos, devidamente registrados ou cancelados no mesmo conselho, para que o mesmo tenha maior credibilidade.

No item 7.3.2, diz: “Comprovação de que o licitante está devidamente licenciado junto à autoridade sanitária e ambiental competente;”

A Autoridade Ambiental Competente no DF é o IBRAM e a Autoridade Sanitária Competente no DF é a Vigilância Sanitária do DF. Existe até uma lei Sanitária para a Atividade de Controle de Pragas no DF:

“LEI Nº 3.978, DE 29 DE MARÇO DE 2007
DODF DE 09.04.2007

Art. 1º. Sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, os estabelecimentos que executam as atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, dependerão, para o desenvolvimento dessas atividades, da Licença para Funcionamento expedida pelo órgão competente de vigilância sanitária do Distrito Federal.

§ 1º Os estabelecimentos que executam as atividades descritas neste artigo deverão apresentar, entre os documentos exigidos para obtenção da Licença de Funcionamento, a cópia do contrato de trabalho do técnico responsável, bem como a cópia do documento de registro no Conselho Profissional do técnico responsável.”

02) Lembramos que existe uma legislação específica para os serviços de controle de pragas, que é a

RDC 52/2009 da ANVISA (ANEXO), que dentre outros exige:

- CNPJ;
- Contrato Social;
- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF e Ambiental (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- CVV dos veículos;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).

03) **O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, art. 17, exige que as empresas controladoras de pragas sejam detentoras de Certificado de Cadastro emitido por ele, devidamente acompanhado do Certificado de Regularidade, conforme o artigo 8º da IN nº 31 - IBAMA, de 3 de dezembro de 2009. Vejamos o que estabelece a lei Federal 6.938/81 e seus artigos correlatos às empresas especializadas em controle de pragas:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (grifo nosso).

DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, requer:

- 1) Que seja acolhida a presente Impugnação, declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis ao controle de pragas, com as seguintes inclusões, referentes ao subitem 7.3 do Edital:
 - a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I)

b. todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária do DF e Ambiental (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- CVV dos veículos;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório)

c. Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com atividade compatível com o objeto licitado, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 6.938/81, acompanhado do Certificado de Regularidade, junto ao IBAMA, conforme o artigo 8º da IN nº 31 - IBAMA, de 3 de dezembro de 2009;

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação. Nesses termos, Pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de Novembro de 2012

W&E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
CNPJ: 05.283.260/0001-35
HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA.
R.G.: M-8.080.510 SSP-MG
Procurador e Diretor Comercial
Fone: (61) 3363 3603 / 9975 1352